

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.176/96. - DE 30 DE MAIO DE 1996.

Código de Posturas Municipais.

JOSÉ CLAUDIO MENDONÇA, PREFEITO MUNI - CIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do Município, estabelecendo por suas normas, providências de interesse geral e particular, com o que disciplina, em parte, as relações entre o Poder Público Municipal e os Municipes.

ARTIGO 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários ou e servidores municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

ARTIGO 3° - Os casos omissos e as situações supervenientes serão regulados por analogia, até que sejam regulamentados por lei.

CAPÍTULO II Da higiene e da utilização de logradouros públicos

SEÇÃO I Das condições de limpeza e drenagem

ARTIGO 4º - O serviço de limpeza dos logradouros publicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar, comercial, industrial e patológico, desde que acondicionamento em recipientes de volume não superior a 100 (cem) litros.

Parágrafo único - A Prefeitura, mediante pagamento fixa - do pelo Executivo, pode proceder à remoção de entulho, bem como de outros resíduos sólidos que ultrapassem o volume previsto no caput deste artigo. A Prefeitura poderá a seu critério não realizar esta remoção, indicando,





ESTADO DE SÃO PAULO

 \mathcal{J}

LEI Nº 1.176/96. - DE 30 DE MAIO DE 1996.

neste caso, por escrito o local da descarga, cabendo ao municipe interessado, todas as providências, inclusive despesas de remoção.

<u>ARTIGO 5°</u> - A limpeza do passeio fronteiriço a edificações é de responsabilidade de seus

ocupantes, a qualquer título.

<u>Parágrafo único</u> - É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os

ralos dos logradouros públicos.

ARTIGO 6° - É proibido fazer varredura do interior das edificações, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre estes logradouros.

ARTIGO 7º - É proibido danificar ou obstruir com detritos ou quaisquer outros materiais, dificultando o livre escoamento das águas: canos, valas, sarjetas ou canais situados em vias públicas ou em áreas de servidão.

ARTIGO 8º - Para preservar de maneira geral a higiêne pública, fica proibido:

- I Permitir o escoamento de águas servidas das edificações para logradouro público;
- II transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III obstruir ou utilizar logradouros públicos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

ARTIGO 9º - O lixo das edificações será recolhido em sacos plásticos fechados, apropriados, colocados para serem removidos pelo serviço de limpeza pública, em receptáculos próprios.

SEÇÃO II Das condições de trânsito

ARTIGO 10° - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

ARTIGO 11º - Nos casos de carga e descarga de materiais e entulho que não possa ser feita-



ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.176/96. - DE 30 DE MAIO DE 1996.

diretamente no interior das edificações será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via publica deverão advertir os veículos ou transeuntes, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

ARTIGO 12° - É expressamente proibido pixar, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, pracas estradas ou caminhos públicos.

ARTIGO 13º - A Prefeitura podera impedir o trânsito de qualquer veículos ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 14° - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres, especialmente:

I - transportar, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - estacionar ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou cadeiras de rodas de enfermos em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

ARTIGO 15º - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à Prefeitura a aprovação de sua localização.

<u>Parágrafo Único</u> - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente

os seguintes requisitos:

- a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a indenização por estragos eventuais.
- b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

ARTIGO 16° - Nas obras e demolições, não será permitida , além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

\$

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.176/96. - DE 30 DE MAIO DE 1996.

SECÃO III

Das medidas referentes a animais

ARTIGO 17º - Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, respondendo o dono pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ARTIGO 18º - É expressamente proibida a criação de animais, mesmo domésticos, para fins

comerciais, no perimetro urbano.

ARTIGO 19º - Os animais vadios encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, devendo ser retirados dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção e multa respectivas.

Parágrafo Primeiro - Os animais não retirados no prazo de 3 (três) dias, serão sacrificados ou vendidos em hasta pública, a critério da Prefeitura.

Parágrafo Segundo - O sacrificio de animais será feito por métodos não cruéis, tais como câmara de monóxido de carbono ou injeção de anestésico.

ARTIGO 20° - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

ARTIGO 21° - Todo proprietário ou possuidor de ter - reno, cultivado ou não, é obrigado a extinguir formigas, cupins, ratos e animais peçonhentos nele existentes.

SEÇÃO IV

Da publicidade

ARTIGO 22° - Depende de autorização ou licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo a exploração de meios de publicidade, escrita ou falada, em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis ou audíveis de logradouros públicos.

P



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.176/96. - DE 30 DE MAIO DE 1996.

ARTIGO 23° - O licenciamento de mensagens aplicadas e estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela establidade e segurança da estrutura.

ARTIGO 24° - A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos ampliadores de som, poderão ser proibidas pela Prefeitura em zonas assim definidas por decreto municipal.

ARTIGO 25º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II diminuam visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;
- III de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, ou seu patrimônio artístico e cultural;
- IV desfigurem bens de propriedade pública.

suplementares pela Prefeitura.

ARTIGO 26° - A propaganda eleitoral dependerá de autorização do Juizo Eleitoral e normas

CAPÍTULO III Da preservação do meio ambiente

ARTIGO 27° - No interesse do controle da poluição ambiental, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada a licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

ARTIGO 28° - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Primeiro - Quando se tornar absolutamente imprescindivel, e obedecido o caput deste artigo, o orgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrificio de arvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.



ESTADO DE SÃO PAULO

7

LEI Nº 1.176/96. - DE 30 DE MAIO DE 1996.

Parágrafo Segundo - Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de árvores em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

ARTIGO 29° - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, de ou outros quaisquer objetos e instalações.

ARTIGO 30° - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão na limpeza de terreno e queimadas as medidas preventivas necessárias.

Parágrafo Único - A ninguém é permitido atear fogo em lixo urbano, roçados, espalhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

ARTIGO 31º - A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBAMA, constantes do Código Florestal Brasileiro.

ARTIGO 32º - É proibido comprometer, por qualquer forma a qualidade dos cursos d'água.

ARTIGO 33º - É proibido perturbar o sossego público com ruidos e sons excessivos, na forma da

legislação municipal.

Parágrafo Único - Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas à

Prefeitura mediante carta.

CAPÍTULO IV Das atividades extrativas

ARTIGO 34º - A exploração de pedreiras, cascalheiras olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.



ESTADO DE SÃO PAULO

 \mathcal{J}

LEI Nº 1.176/96. - DE 30 DE MAIO DE 1996.

ARTIGO 35° - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, prorrogáveis a juizo da

Prefeitura.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira mesmo que licenciada pela Prefeitura, se ficar demonstrado posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade ou qualquer forma de poluição.

<u>ARTIGO 36º</u> - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distân cia;
- III toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ARTIGO 37º - A extração de argila não será permitida nos seguintes casos:

I - nos rios ou cursos d'água;

garantidora da obrigação.

- II quando, a critério da Prefeitura, tal exploração possa acarretar danos ao meio ambiente;
- III quando de algum modo possam oferecer perigo a estradas, pontes, muralhas ou qualquer outra construção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica proibida a extração de areia em todo território munici-

pal.

ARTIGO 38º - Os proprietários de terrenos que forem escavados para retirada de qualquer material são obrigados a saneá-los ou aterrá-los, de acordo com a intimação da Prefeitura, sob pena do serviço ser executado por esta, e cobrado dos proprietáriois, mediante caução prévia

CAPÍTULO V

Das atividades comerciais, industriais e de serviços

SEÇÃO I

Do funcionamento de estabelecimentos

\$

A.C.m



ESTADO DE SÃO PAULO

5

LEI Nº 1.176/96. - DE 30 DE MAIO DE 1996.

ARTIGO 39º - O funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, precedidos de licenciamento, obedecerão ao horário fixado em legislação municipal, observados os preceitos da legislação estadual e federal.

<u>Parágrafo Primeiro</u> - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, nos estabelecimentos que:

- I tenham processos de produção que não possam ser interrompidos;
- II manipulem bens cujo horario de distribuição seja determinado e matutino, tais como laticinios e jornais;
- III prestem serviços públicos essenciais, tais como produção e distribuição de energia elétrica, coleta de lixo, pronto-socorro médico ou dentário, segurança pública, etc.

Parágrafo Segundo - A Prefeitura poderá permitir o funcionamento em horário especial de outros tipos de estabelecimentos desde que não causem incômodo à vizinhança.

ARTIGO 40° - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer

hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único - Poderão ser estabelecidos plantões para atendimento em horários especiais e aos domingos e feriados, devendo então as farmácias, quando fechadas, afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

ARTIGO 41° - Para realização de divertimentos e festejos públicos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura, precedida de laudo de segurança, assinado por profissional habilitado.

ARTIGO 42° - Em todas as diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além

das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas limpas;
- II as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;
- III todas as portas de saída deverão ter a abertura para a parte externa do estabelecimento e serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;





ESTADO DE SÃO PAULO

 \mathcal{J}

LEI Nº 1.176/96. - DE 30 DE MAIO DE 1996.

V - deverá haver bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 43º - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve ocorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos expectadores, para efeito de renovação do ar.

ARTIGO 44º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo Primeiro - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

<u>Parágrafo Segundo</u> - As disposições deste artigo aplicamse inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingresso.

ARTIGO 45° - Os bilhetes de ingresso não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do local de espetáculos ou de reunião.

<u>Parágrafo Único</u> - Não poderá ser permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação, dentro das salas de espetáculos.

ARTIGO 46° - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

<u>Parágrafo Segundo</u> - Embora autorizados, só poderão ser abertos para o público depois de vistoriados em todas as suas instalações, para verificação quanto ao laudo de segurança.

SEÇÃO II
Do comércio ambulante

ARTIGO 47° - È atribuida à Secretaria Municipal de Mooras e Serviços, competência para auto -

D



ESTADO DE SÃO PAÚLO

LEI Nº 1.176/96. - DE 30 DE MAIO DE 1996.

rizar a instalação em logradouros públicos de equipamentos para comércio ambulante, tais como bancas, barracas, carrinhos e congêneres, atendendo às seguintes diretrizes:

- I é proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre pistas de rolamento de vias e sobre áreas gramadas ou ajardinadas de vias ou praças públicas, salvo licença especial;
- II bancas, barracas, carrinhos e congêneres poderão ser instaladas ou ficar estacionadas sobre calçadas, desde que fique garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres com largura não inferior a 1,5 m (um metro e cincoenta centímetros).

ARTIGO 48° - É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente

determinados pela Prefeitura.

SEÇÃO III Das feiras livres

ARTIGO 49° - As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjunto de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em horários e locais prédeterminados.

ARTIGO 50° - Poderão ser comercializados em feiras livres:

I - gêneros alimenticios;

II - produtos para limpeza doméstica;

III - flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;

IV - confecções e artefatos de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo Único - É atribuída à fiscalização, competência para proibir a comercialização em feiras livres de produtos das categorias III e IV do caput deste artigo que - a seu critério - sejam caracterizados como supérfulos ou de porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagem ou desmontagem da feira.

ARTIGO 51º - Os feirantes são obrigados a manter, sobre as mercadorias, indicações dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público.

ARTIGO 52° - Os feirantes são obrigados a colocar / ba/
lança, devidamente aferida, em local que
permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias adquiridas. /

Ø



ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.176/96. - DE 30 DE MAIO DE 1996.

ARTIGO 53° - É proibida a instalação de feiras livres, em trechos de logradouros, ou locais que constituam acesso exclusivo ou preferencial para estabelecimentos de serviços de utilidade pública, tais como prontos-socorros e hospitais, delegacias de polícia e escolas.

Parágrafo Único - É atribuído ao Secretário Municipal de Obras e Serviços, competência para determinar os locais e dias de funcionamento das feiras, o número máximo de bancas em cada local, bem como a respectiva posição, rotativa ou não, atendendo a solicitações de grupos de moradores.

ARTIGO 54° - Nenhuma banca poderá ocupar área de terreno superior a 35 m2 (trinta e cinco

metros-quadrados).

Parágrafo Primeiro - Para efeito desta lei entende-se que banca é qualquer equipamento, móvel ou desmontável, bem como qualquer veículo especial, utilizado para conter, expor e comercializar mercadorias.

Parágrafo Segundo - Para efeito desta lei, a área de terreno ocupada por uma banca compreende a área ocupada por balcões, prateleiras ou veículo, bem como qualquer mercadoria ou objeto que possa constituir obstáculo à passagem de pedestres ou de carrinhos de mão.

<u>Parágrafo Terceiro</u> - A cada banca corresponderá uma matricula.

ARTIGO 55º - A disposição das fileiras de bancas e logradouros públicos deverá atender aos

seguintes requisitos:

- I ao longo dos alinhamentos de logradouros, deverá haver passagem livre e desimpedida com largura de 0,80 m no mínimo;
- II à frente de toda fileira de bancas deverá haver passagem livre com largura de 3,00 m no mínimo;
- III as fileiras de bancas deverão ser interrompidas a cada 12 m, no máximo, com passagem de 1,00 m de largura no mínimo;
- IV árvores e postes existentes nos logradouros públicos não pdoerão ser utilizados como suportes de bancas, cartazes, mostruários ou qualquer outro objeto.

ARTIGO 56° - As feiras funcionarão das 07:00 (sete) às 13:00 (treze) horas.

Parágrafo Unico - Nos trechos de logradouros ocupados por feiras, durante o período de seu

8

MOD.280 P.M.A. LASER



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.176/96. - DE 30 DE MAIO DE 1996.

funcionamento, será proibido o trânsito de veículos motorizados, bem como a entrada e permanência de veículos para carga e descarga.

ARTIGO 57º - Aplica-se aos gêneros alimenticios comercializados em feiras livres, no que

couber, a legislação própria.

<u>ARTIGO 58°</u> - As bancas para venda de alimentos congelados ou resfriados e não pré-acondicionados em embalagens estanques deverão atender aos seguintes requisitos:

- I as superficies de quaisquer elementos que entrem em contato com a mercadoria, tais como bancadas, recipientes e utensílios, deverão ser de material impermeável e lavável;
- II deverá haver pelo menos um recipiente para detritos, de material impermeável e lavável, sendo proibido lançar restos, refugos e quaisquer residuos ou lixo no chão, mas apenas em recipiente próprio;
- III para embrulhar as mercadorias deverá ser usado papel impermeabilizado ou folhas de plástico, sendo proibido o uso de papel impresso já usado;
- IV os feirantes deverão usar avental branco ou de cor clara, huvas, sendo vedado o manuseio de alimentos e dinheiro pela mesma pessoa;
- V o transporte e guarda dos alimentos deverá ser feito em câmaras refrigeradas ou recipientes termicamente isolados, aprovados pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 59° - As bancas de pescado deverão atender ao disposto no artigo 58 desta Lei.

Parágrafo Único - Os recipientes e utensilios utilizados para pescado deverão ser separados

dos utilizados para outras mercadorias.

ARTIGO 60° - As bancas de carne, viceras e aves abatidas não congeladas nem resfriadas, deverão atender ao disposto no Artigo 58 desta Lei.

ARTIGO 61º - As bancas que comercializem alimentos congelados pré-acondicionados em embalagens estanques, deverão dispor de câmara frigorifica aprovada pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 62° - As bancas que comercializem alimentos secos a serem consumidos sem previa cocção ou lavagem, tais como biscoitos e congêneres, açucar e frios não fatiados, deverão atender ao disposto nos incisos I e III do artigo 58 desta Lei.

Parágrafo Único - São dispensados da obediência ao disposto no caput deste artigo os ali-

T



ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.176/96. - DE 30 DE MAIO DE 1996.

mentos pré-acondicionados em embalagens estanques.

ARTIGO 63° - As bancas que comercializarem alimentos úmidos, semi-líquidos ou pastosos a serem consumidos sem prévia cocção ou lavagem, tais como laticínios, frios fatiados, gorduras, doces e condimentos, deverão obedecer ao disposto no artigo 59 desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Os alimentos deverão ser protegidos do contato com poeira ou insetos, mediante vitrinas, telas e congêneres, ou recipientes com tampas.

Parágrafo Segundo - São dispensados da obediência ao disposto no caput deste artigo os alimentos pré-acondicionados em embalagens estanques.

ARTIGO 64° - Os produtos de limpeza, tais como sabões, detergentes, ceras, lustra móveis e congêneres deverão ser guardados, expostos e manipulados em recipientes e com utensílios separados daqueles destinados a alimentos.

ARTIGO 65º - Os produtos que contenham venenos, tais como inseticidas, fungicidas, água sanitária, soda cáustica, desintupidores de pias, desinfetantes e congêneres, deverão ser comercializados em recipientes hermeticamente fechados e deverão ser guardados em prateleiras ou recipientes separados daqueles que contenham outras mercadorias.

ARTIGO 66° - É proibido vender gêneros com data de consumo vencida, impróprios para consumo ou deteriorados, assim considerados pela fiscalização municipal.

. CAPÍTULO VI Dos muros, cercas e calçadas

ARTIGO 67º - O proprietário, o titular do dominio útil ou possuidor a qualquer título, de terreno localizado em zona urbana ou de expansão urbana, é obrigado a mantê-lo limpo e livre de materiais nocivos à saúde pública, tais como: mato, lixo domiciliar ou industrial.

Parágrafo Primeiro - Caso o terreno tenha frente para logradouro público dotado de

calçamento ou de guias e sarjetas, o proprietário deverá mantê-lo beneficiado por passeio pavimentado e fechado no alinhamento por muro ou cerca com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centimetros); esta vedação não deve permitir o acesso ou lançamento de detritos no interior do terreno.







ESTADO DE SÃO PAULO

 \int

LEI Nº 1.176/96. - DE 30 DE MAIO DE 1996.

<u>Parágrafo Segundo</u> - Os lotes edificados estão isentos do fechamento especificado no

parágrafo primeiro deste artigo.

<u>Parágrafo Terceiro</u> - Na limpeza do terreno é vedado o uso de fogo.

Parágrafo Quarto - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros

ou cercas em passeios que:

- a) tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com alinhamento do logradouro público;
- b) apresentem danos que inviabilizem sua perfeita utilização.

ARTIGO 68° - São responsáveis pela conservação e restauração dos muros ou cercas e

passeios:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor do terreno;
- b) quem, em razão de concessão ou permissão ou autorização de serviço público, causar dano a muro ou cerca ou passeio;
- c) o Municipio, em fase de modificação no alinhamento dos logradouros públicos e de alterações no nivelamento, redução ou ampliação dos passeios.

ARTIGO 69° - O Município poderá executar as obras ou os serviços a que está obrigado o responsável na forma da Lei Municipal.

ARTIGO 70° - È proibido jogar lixo de qualquer espécie em terrenos fechados, ou não, sob pena de multa e obrigatoriedade de remoção.

CAPÍTULO VII Da higiene em edificações

ARTIGO 71° - As edificações e muros deverão ser pintados a cada cinco anos, no máximo.

ARTIGO 72° - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais e recuos das edificações

situadas na zona urbana.

B





ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.176/96. - DE 30 DE MAIO DE 1996.

ARTIGO 73° - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, padarias, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter sua extremidade superior situada a um metro, no mínimo, acima da cobertura das edificações vizinhas.

ARTIGO 74° - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos municipais, salas de espetáculos, museus, estabelecimentos comerciais, hospitais e escolas de 1° e 2° graus.

Parágrafo Primeiro - Nos locais mencionados no caput deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

<u>Parágrafo Segundo</u> - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

CAPÍTULO VIII Das infrações e penas

ARTIGO 75° - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejulzo da multa das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

ARTIGO 76° - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a MULTAS variáveis fixadas por Decreto.

ARTIGO 77° - Constitui motivo para apreensão de bens ou mercadorias a desobediência ao disposto nos artigos 11, 16, 25, 29, 47 e 48.

ARTIGO 78° - Constitui motivo para cassação da licença pelo período de 1 (um) à 12 (doze) meses a desobediência ao disposto nos artigos 37,38, 42, 45, 51, 59 e 60.

ARTIGO 79° - Constitui motivo para cassação definitiva da licença e apreensão das mercadorias a desobediência ao disposto nos artigos 64 e 65.

4

MOD 280 P,M.A. LASER



ESTADO DE SÃO PAULO

5

LEI Nº 1.176/96. - DE 30 DE MAIO DE 1996.

CAPÍTULO IX Disposição final

ARTIGO 80° - O licenciamento a feirantes e ambulantes é pessoal e intransferível, não podendo ser comerciável, e para a venda de produtos alimentícios dependerá de prévio exame médico dos vendedores, com validade até 12 (doze) meses.

<u>ARTIGO 81º</u> - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aruja, 30 de maio de 1996.

JOSÉ CLAUDIO MENDONÇA

MANERITOI -

Secretario Municipal de Governo.

Registrada e publicada neste Departamento Administrativo, na data acima.

- NEIDE PARRILLO SOARES -

Diretora do Departamento Administrativo.